

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º e 20º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, incisos III, XVI e LXI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar de forma contínua a prestação dos serviços públicos a sociedade;

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar conforme o mesmo artigo 67 do Regimento Interno da CLDF;

CONSIDERANDO o ofício do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da CONECTAS DIREITOS HUMANOS, de 5 de agosto de 2013 dirigido à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o direito de reunião pode implicar, licitamente, a interrupção do trânsito, independentemente da densidade do fluxo de veículos da via pública ocupada ou do tempo de duração da reunião, devendo o Estado tolerar esses inconvenientes urbanos, eis que integram o exercício do direito;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não deve sofrer censura prévia, interferência ou pressão direta ou indireta (Princípio da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e que, conforme sugestão do Relator Especial da ONU, deve haver uma presunção possibilidade do exercício do direito de reunião, cujas limitações devem estar prescritas em Lei;

CONSIDERANDO que atos isolados de violência (dano ao patrimônio público ou privado ou agressão a terceiros) não convertem uma reunião pacífica em violenta e doravante ilícita, devendo haver repressão pontual e localizada, para deter os violentos e permitir que todos os outros manifestantes prossigam no exercício do direito de reunião;



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

CONSIDERANDO que o direito de reunião impõe ao Poder Público dever de colaboração, demandando que o Estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído regularmente;

CONSIDERANDO que estudos científicos de comportamentos das massas (sugerem a superação da "doutrina da força progressiva" pela "doutrina da gestão negociada" e que, por essa visão, "o objetivo da polícia deve ser a proteção de direitos e a facilitação, e não repressão, das manifestações";

CONSIDERANDO que a partir da doutrina da gestão negociada a Organização das Nações Unidas estatui como boas práticas das autoridades públicas: "facilitar o acesso dos manifestantes aos logradouros públicos, que eles normalmente não acessariam, como forma de fomentar a responsabilidade; utilizar policiais masculinos e femininos no acompanhamento das reuniões; garantir que os policiais estejam com identificação ostensiva;

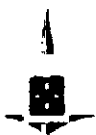
CONSIDERANDO o Código de conduta da ONU para policiais e nos Princípios Básicos da ONU para o uso da força e armas de fogo pela polícia;

CONSIDERANDO protocolos internacionais de comportamento das tropas, antes, durante e depois das reuniões públicas, em especial a Consolidação de Boas Práticas, em publicação da Anistia Internacional;

CONSIDERANDO que a decisão de dissolver uma reunião comporta excessiva discricionariedade, estando confiada apenas ao comandante da tropa, e que é necessária a verificação dos motivos determinantes e a aferição de responsabilidade desta decisão;

CONSIDERANDO os riscos à integridade física e à vida causados pelo uso desproporcional e imperito de armas menos letais, e os parâmetros fixados pela Portaria Interministerial n. 4226/2010 do Governo Federal que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO que a polícia deve proteger os manifestantes no caso de haver atos de violência e não usar estes mesmos atos como pretexto para impedir o direito de manifestação da maioria;

CONSIDERANDO que o Acampamento Terra Livre, tradicional movimentação política da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, está previsto para acontecer entre os dias 24 e 26 de abril, nas áreas centrais de Brasília;

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, RECOMENDA a adoção das seguintes medidas:

- 1) Que seja produzido ato normativo definindo parâmetros de atuação das Polícias Militar e Civil em policiamento de manifestações públicas, de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, dando-se oportunidade de análise prévia do ato pela Defensoria Pública do Distrito Federal, Organizações Não Governamentais com atuação em direitos humanos e demais interessados e desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos.
- 2) Que seja fornecida capacitação técnica aos policiais que atuam em policiamento de manifestações públicas, de acordo com a normativa elaborada para o fim de prepará-los para tais situações, de modo a que possam agir para o fim de garantir a realização da manifestação, garantindo-se a possibilidade de participação das entidades mencionadas no item anterior como observadoras;
- 3) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja imediatamente vedada a imposição de condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas;
- 4) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja determinada a imediata proibição do porte e uso de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações lícitas e pacíficas; que todos os policiais devam estar devidamente identificados, de forma visível à distância; e, ainda, que o uso de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, spray de pimenta e correlatos só poderá ser determinado pelo comandante da



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

operação, devendo ser adotado um protocolo claro e específico para seu uso, que exclua a possibilidade de seu uso em pessoas confinadas em uma área e de forma a poder causar danos permanentes;

5) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja determinado que em manifestações de grande fluxo de pessoas o Secretário de Segurança Pública indique um negociador, que deverá ser responsável pela coordenação e supervisão do operativo policial, sendo fundamental que esteja em permanente diálogo com os coordenadores da manifestação para atuar como negociador;

6) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja imediatamente recomendado à Polícia Militar que a decisão de dispersar a manifestação só poderá ser tomada quando não houver outros meios para proteger a ordem pública – em cujo conceito se inclui o direito de livre manifestação - de um risco iminente de violência generalizada; que o ato administrativo de dispersão de manifestação, pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento da reunião, seja comunicado aos manifestantes por meio que permita a compreensão imediata da ordem, conferindo-se tempo razoável para sua compreensão e acatamento;

7) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja imediatamente vedado o policiamento das manifestações pacíficas pela Tropa de Choque, a qual não poderá ficar postada ostensivamente e às vistas dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item f supra; e

8) independentemente das providências indicadas nos itens anteriores, que seja imediatamente comunicado à Polícia Militar que não é permitida a vedação ou impedimento a qualquer cidadão de captar imagem e som de seus agentes em atuação, sob pena de apuração de responsabilidade na esfera administrativa e criminal.

Julio Julio